



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.847 - DF (2011/0312580-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI FERNANDES DE LIMA ERICEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.- Para verificar se a autora teria ou não preenchido a condição necessária para pagamento da indenização (invalidez permanente por acidente pessoal), há necessidade de interpretação de cláusula contratual, bem como de reexame de provas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.847 - DF (2011/0312580-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI FERNANDES DE LIMA ERICEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES e OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 375/378 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente movida por NORMA SUELI FERNANDES DE LIMA ERICEIRA, conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal, no que concerne à alegação de ausência de cobertura para o caso de doença profissional (LER/DORT), demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2.- Alega a agravante violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, sustentando, em síntese, a ausência de cobertura na apólice para a doença ocupacional desenvolvida pela autora.

Sustenta não ter sido contratada garantia para invalidez permanente por doença, mas tão somente para invalidez permanente decorrente de acidente pessoal, restando impossibilitada a equiparação da moléstia profissional a acidente do trabalho em se tratando de contrato de seguro regido por normas de direito privado.

Desta forma, verifica-se necessário, no julgamento do recurso especial interposto, tão-somente apreciar a conceituação conferida a acidente pessoal pelo v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, sem qualquer demanda de exame de cláusula contratual e sua consequente interpretação, pois referida conceituação encontra-se expressa no v. acórdão atacado, se é ou não lícita. (e-STJ fls. 387/388)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.847 - DF (2011/0312580-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Cinge-se a controvérsia à comprovação da invalidez da segurada para fins de percepção da indenização contratada, tendo a questão recebido por parte do Colegiado estadual a seguinte solução (e-STJ fls. 221/222):

No caso em análise, nota-se que o Perito constatou que a autora "tem histórico ocupacional de doenças osteomusculares relacionadas ao labor, que se enquadram na classificação de Schilling I (Trabalho como causa necessária)". Acrescentou ainda que a incapacidade dela é total, permanente e onniprofissional (fls. 153). Na resposta ao quesito 1 da autora (fls. 155), o Perito esclareceu que ela sofre de tendinite calcária, tendinite do tendão supraespinhoso, bursite subacromial e bursite subdeltóide, males que atingem ambos os membros superiores. Diante desse quadro, justifica-se o pagamento da indenização integral prevista na apólice correspondente a 100%, de acordo com a tabela de fls. 72." (fls. 225/6).

5.- Consideradas as premissas delineadas pelo Acórdão recorrido, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria interpretação das cláusulas do contrato, bem como nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

6.- Aliás, no julgamento do REsp 510.326/SP, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 2.3.06, a C. Segunda Seção decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula STJ/5. Na oportunidade, conforme restou consignado em seu voto:

A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual.

Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0312580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 107.847 / DF**

Números Origem: 20060110610547 20060110610547AGS 610548520068070001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI FERNANDES DE LIMA ERICEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI FERNANDES DE LIMA ERICEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.